



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.636 - SP (2013/0377511-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GLADSTON TEDESCO
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
MARCELA CALDAS DOS REIS - SP200674
JULIANA ABIBI SOARES E OUTRO(S) - SP299912
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DÉBORA SAMMARCO MILENA E OUTRO(S) - SP107993
INTERES. : NEW LABOR MÃO DE OBRA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : RENATO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP018823
JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193
INTERES. : JEANDERNEI LUIZ RIBEIRO
ADVOGADOS : RAFAEL MUNHOZ NASTARI - SP042241
MARIA GUIOMAR MORAES SALA - SP013638

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO *PARQUET*, PRESCRIÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO DANO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O não enfrentamento de questões no aresto impugnado, nem a sua arguição nos aclaratórios opostos na origem denota carecer o especial do indispensável requisito do prequestionamento, havendo incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A prescrição ventilada nos embargos de declaração deixou de ser enfrentada pela Corte de origem, ao argumento de que o agravante pretendia "inovar e fazer dos embargos um aditamento extemporâneo às contrarrazões", e não houve arguição, nas razões do especial, de afronta ao art. 535 do CPC/1973, o que atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.

4. Descabe falar em prequestionamento ficto em face da disposição do art. 1.025 do CPC/2015, visto que o apelo nobre foi interposto quando ainda vigia o Código anterior, sendo aplicável a regra inserta no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ. Precedentes.

5. Esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte dissentir do reconhecimento firmado no acórdão recorrido acerca do dever de restituir o dano ao erário, pois tal providência implica inevitável revolver de aspectos fático-probatórios.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.636 - SP (2013/0377511-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GLADSTON TEDESCO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial, em face do disposto nas Súmulas 282 do STF, 7 e 211 do STJ (e-STJ fls. 2.427/2.429).

Sustenta o agravante que a ilegitimidade ativa do Ministério Público foi devidamente debatida nas instâncias originárias, sendo arguida em embargos de declaração, pelo que pugna pelo afastamento da Súmula 282 do STF.

Defende a afronta a dispositivos legais acerca da ocorrência da prescrição e aponta prequestionamento ficto positivado no Novo CPC (art. 1.025), de modo que "não é preciso que o Tribunal de origem se manifeste expressamente sobre os dispositivos, bastando que a parte tenha oposto embargos de declaração com fins de prequestionamento, restando superada a Súmula 211 do STJ".

Alega, ainda, que é "evidente a ofensa ao artigo 158 da Lei das Sociedades Anônimas, pois ainda que não mencionados os artigos tidos como violados no v. acórdão, houve o efetivo reconhecimento da matéria."

Por fim, arguiu a desnecessidade de análise de fatos e provas (Súmula 7 do STJ).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 2.476/2.484 (MPF) e 2.495/2.507 (Ministério Público estadual).

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo foram rejeitados (e-STJ fls. 2.509/2.510).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.636 - SP (2013/0377511-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feito tal registro, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, as questões alusivas à ilegitimidade ativa do *Parquet* e à alegada impossibilidade de condenação solidária (art. 158 da Lei n. 6.404/1976) não foram enfrentadas no aresto impugnado, nem suscitada pelo agravante nos aclaratórios opostos na origem (e-STJ fls. 2.015/2.028), o que denota carecer o especial do indispensável requisito do prequestionamento, havendo incidência, por analogia, do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

De igual modo, há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quanto ao tema atinente à ocorrência da prescrição. Conquanto ventilada nos embargos de declaração, a questão também deixou de enfrentada pela Corte de origem, ao argumento de que o agravante pretendia "inovar e fazer dos embargos um aditamento extemporâneo às contrarrazões" (e-STJ fl. 2037), não tendo a parte arguido, nas razões do especial, afronta ao art. 535 do CPC/1973.

Acerca do tema, conferir: AgInt no AREsp 1015580/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 22/06/2017, e AgRg no AREsp 187.659/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017.

Convém assinalar que não há que se falar em superação daquele verbete desta Corte pela disposição do art. 1.025 do CPC/2015, visto que o apelo nobre foi interposto quando ainda vigia o Código anterior, sendo aplicável a regra inserta no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, acima citado.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.

1. De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ nºs 2 e 3, os requisitos de admissibilidade recursal exigidos serão aqueles previstos no revogado Código de Processo Civil de 1973 se a decisão impugnada foi publicada até 17 de março de 2016, se publicada após 18 de março de 2016, serão exigidos conforme previsto no Código de Processo Civil de 2015.

2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, não se admite o prequestionamento ficto introduzido pelo art. 1.025 do CPC/2015 na hipótese de recursos especiais interpostos sob a sistemática do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1099622/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 06/10/2017)

Conferir ainda: AgInt no AREsp 1115379/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017, e AgInt no AREsp 377.471/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017.

Já a ilegalidade contratual e o dever de restituir o dano ao erário foram decididos no aresto recorrido à luz das provas constantes dos autos, notadamente as conclusões da Corte de Contas do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 1.999/2.002), conclusão que, na via do especial, não pode ser revista, dada a imperiosa necessidade de revolvimento de matéria probatória, providência que encontra óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0377511-1

AgInt no
AREsp 434.636 / SP

Números Origem: 04662205100 053994035749 201303775111 37399 4035741999 436053994035749
4662205100 92104456720058260000 994051324008 99405132400850000

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GLADSTON TEDESCO
ADVOGADOS	: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905 MARCELA CALDAS DOS REIS - SP200674 JULIANA ABIBI SOARES E OUTRO(S) - SP299912
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DÉBORA SAMMARCO MILENA E OUTRO(S) - SP107993
AGRAVANTE	: JEANDERNEI LUIZ RIBEIRO
ADVOGADOS	: RAFAEL MUNHOZ NASTARI - SP042241 MARIA GUIOMAR MORAES SALA - SP013638
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: NEW LABOR MÃO DE OBRA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: RENATO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP018823 JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GLADSTON TEDESCO
ADVOGADOS	: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905 MARCELA CALDAS DOS REIS - SP200674 JULIANA ABIBI SOARES E OUTRO(S) - SP299912
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DÉBORA SAMMARCO MILENA E OUTRO(S) - SP107993
INTERES.	: NEW LABOR MÃO DE OBRA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: RENATO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP018823



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193
: JEANDERNEI LUIZ RIBEIRO
ADVOGADOS : RAFAEL MUNHOZ NASTARI - SP042241
MARIA GUIOMAR MORAES SALA - SP013638

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.